

imediate da inscrição, bem como a privação de acesso aos apoios sociais até à regularização dos débitos acrescidos dos respetivos juros, conforme o disposto na alínea *b*) do artigo 29.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto.

2 — O não pagamento da propina, no todo ou em parte, por parte do formando até ao término do respetivo curso, implica a nulidade da inscrição no respetivo CET, assim como de todos os atos curriculares realizados.

3 —

4 —

5 — A sanção prevista no número anterior não será aplicada se o atraso ou o não pagamento da propina for da responsabilidade de entidade oficial.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente alteração entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, produzindo efeitos a partir do ano letivo de 2012/2013.

ANEXO

(Republicação)

Artigo 1.º

Âmbito Pessoal

Os formandos inscritos nos cursos de especialização tecnológica (CET) do Instituto Politécnico de Leiria estão sujeitos, nos termos da lei, ao pagamento de propinas.

Artigo 2.º

Propina

1 — O valor da propina é fixado em conformidade com o Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, a Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro e a Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, não podendo o valor anual estabelecido ser superior a 1,3 do salário mínimo nacional em vigor.

2 — O valor da propina está sujeito, no início de cada ano letivo, às atualizações legalmente previstas.

3 — Considerando o disposto nos números anteriores, o valor da propina a pagar pela frequência de um CET, com início em determinado ano letivo, é fixado até 30 dias antes do início do prazo para a apresentação das candidaturas.

Artigo 3.º

Modalidade de pagamento

1 — O pagamento da propina será efetuado na modalidade de pagamento em prestações, que são fixadas por despacho do presidente do Instituto, dentro do prazo previsto no n.º 3 do artigo 2.º

2 — O pagamento deverá ser efetuado até ao dia 10 de cada mês em que o mesmo é devido, salvo quando nesta data limite se transfere para o dia útil subsequente.

3 — O pagamento da propina deverá ser efetuado via multibanco SIBS/ATM, salvo em casos excecionais, devidamente fundamentados, em que poderá ser autorizado o pagamento em numerário, cheque ou multibanco SIBS/TPA.

Artigo 4.º

Constituição em mora

1 — O formando que não efetuar o pagamento de uma das prestações da propina, nos termos estabelecidos no n.º 1 do artigo 3.º, fica constituído em mora.

2 — Em caso de mora, o formando deve efetuar o pagamento da propina ou das prestações em dívida, acrescido dos respetivos juros legais, conforme a alínea *b*) do artigo 29.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto.

3 — O não pagamento de duas prestações sucessivas ou interpoladas implica o vencimento de todas as prestações previstas no despacho indicado no n.º 1 do artigo 3.º

4 — Pode o presidente do Instituto, a requerimento devidamente fundamentado do estudante em mora, autorizá-lo a efetuar o pagamento das propinas e dos respetivos juros através de plano de pagamentos faseado, se considerar relevantes os motivos invocados para o não pagamento de uma ou mais prestações da propina.

5 — Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, as propinas em mora serão sempre devidas, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 5.º

Consequências do não pagamento

1 — O não pagamento de duas prestações sucessivas ou interpoladas implica, sem necessidade de notificação prévia, a suspensão imediata da inscrição, bem como a privação de acesso aos apoios sociais até à regularização dos débitos acrescidos dos respetivos juros, conforme o disposto na alínea *b*) do artigo 29.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto.

2 — O não pagamento da propina, no todo ou em parte, por parte do formando até ao término do respetivo curso, implica a nulidade da inscrição no respetivo CET, assim como de todos os atos curriculares realizados.

3 — Ao formando que permanecer em falta relativamente ao pagamento, no todo ou em parte da propina, não será atribuído diploma de especialização tecnológica.

4 — Os resultados das avaliações poderão não ser publicitados relativamente aos formandos que se encontrem em mora no pagamento das propinas.

5 — A sanção prevista no número anterior não será aplicada se o atraso ou o não pagamento da propina for da responsabilidade de entidade oficial.

Artigo 6.º

Anulação ou suspensão da inscrição

1 — Em caso de anulação da inscrição pelo formando, observar-se-á o seguinte:

a) Se for requerida até ao termo da 3.ª semana após o início do curso, o formando fica dispensado do pagamento das restantes prestações da propina;

b) Fora do prazo previsto na alínea anterior, o formando é devedor do valor total da propina.

2 — Em caso de anulação da inscrição no prazo previsto na alínea *a*) do número anterior, a instituição chamará à realização da inscrição o candidato que se encontre na 1.ª posição da lista dos seriados e não colocados por falta de vaga, até à efetiva ocupação da vaga ou ao esgotamento dos candidatos seriados.

3 — Em qualquer das situações previstas no n.º 1 do presente artigo, não serão devolvidas quaisquer importâncias pagas a título de propina.

Artigo 7.º

Casos omissos

Dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do presidente do Instituto, sob proposta do vice-presidente com competência delegada nesta área.

(¹) Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto.

(²) Diploma que estabelece as bases do financiamento do ensino superior, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 49/2005, de 30.08 e pela Lei n.º 62/2007, de 10.09.

(³) Diploma que regula os cursos de especialização tecnológica.

(⁴) Homologados pelo Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 139, de 21 de julho de 2008, retificado pela Retificação n.º 1826/2008, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 156, de 13 de agosto.

12 de dezembro de 2012. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

206601924

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 16263/2012

Considerando o artigo 88.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior que, prevê que o Presidente dos Institutos possa ser coadjuvado por Vice-Presidentes;

Considerando que, nos termos do artigo 23.º n.º 1 dos Estatutos do Instituto Politécnico de Lisboa (IPL), aprovados pelo Despacho Normativo n.º 20/2009 de 21 de maio, o presidente é coadjuvado por um máximo de dois vice-presidentes por ele nomeados livremente;

No uso das competências que me são conferidas pelo artigo 88.º, n.º 2 da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e artigo 23.º n.º 2 dos Estatutos do IPL:

1 — Nomeio como Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, a professora Ana Cristina Arrabaça Miranda Queiroga Perdigão, Professora Coordenadora do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa deste Instituto Politécnico.

2 — A nomeação é efetuada em regime de comissão de serviço, com efeitos à data da tomada de posse.

26 de novembro de 2012. — O Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, *Prof. Doutor Luís Manuel Vicente Ferreira*.

206600433

Despacho n.º 16264/2012

Tendo em consideração o disposto nos artigos 26.º n.º 1 alínea e) dos Estatutos do Instituto Politécnico de Lisboa (IPL), homologados pelo Despacho Normativo n.º 20/2009, publicado pelo *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 21 de maio, 92.º e 109.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que atribuem ao Presidente do IPL a competência para a gestão da frota automóvel do IPL, 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 7 de novembro, que veio conferir genericamente a possibilidade de condução de viaturas oficiais por funcionários e agentes que não possuem a categoria profissional de motoristas, 12.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, que estabelece o regime jurídico do parque de veículos automóveis do Estado (PVE), nos termos do qual, compete aos serviços e entidades utilizadores assegurar a correta e adequada utilização dos veículos por parte dos seus trabalhadores, independentemente da modalidade da constituição da relação jurídica de emprego público, bem como o cumprimento dos termos de utilização contratualmente estabelecidos, 5.º do Despacho n.º 8092/2012, de 12 de junho, que aprovou o Regulamento de Uso de Veículos do IPL, 35.º e 40.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) e Despacho n.º 7938/2009, de 19 de março, determino que:

1 — Para além dos mencionados no Despacho n.º 9022/2011, de 11 de julho, e no despacho 13399/2012, de 12 de outubro, ficam autorizados a conduzir as viaturas que se encontram afetas ao Instituto Politécnico (Serviços da Presidência e suas Unidades Orgânicas), os seguintes trabalhadores/colaboradores:

a) Dos Serviços da Presidência do IPL:

Carla Sofia Lopes Martins (Técnica Superior);
Pedro Miguel da Conceição Ferreira (Estagiário de Investigação).

2 — A permissão referida no número anterior é concedida sempre que, para a realização de tarefas de serviço externo, se verifique que não há pessoal habilitado com a categoria profissional de motorista disponível ou desde que, razões de eficácia, de funcionalidade e a natureza do serviço em causa, o aconselhem e ou determinem.

3 — Os Trabalhadores supra identificados sempre que conduzam as viaturas oficiais do IPL são civilmente responsáveis perante terceiros, nos mesmos termos em que o são os Trabalhadores com a categoria de motorista.

30 de novembro de 2012. — O Presidente do IPL, *Prof. Doutor Luís Manuel Vicente Ferreira*.

206601219

Despacho (extrato) n.º 16265/2012

No cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º da mesma lei e no seguimento de homologação de 30.04.2012, torna-se público que a licenciada Maria Cilene Baptista Tomaz, da carreira/categoria de técnico superior, concluiu com sucesso o período experimental, com a avaliação de 18,11 valores, na sequência da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com este Instituto.

7 de dezembro de 2012. — O Administrador, *Lic. António José Carvalho Marques*.

206600871

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão

Despacho (extrato) n.º 16266/2012

Por despacho do Presidente da Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão de 12 de dezembro de 2012, é revogado o Despacho (extrato) n.º 14202/2012 inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 31 de outubro de 2012 de transição do docente Ricardo Alexandre Peixoto Queirós para a categoria de Professor Adjunto.

12 de dezembro de 2012. — O Presidente da ESEIG, *Prof. Doutor Fernando Flávio Ferreira*.

206600011

Despacho (extrato) n.º 16267/2012

Por despacho do Presidente da Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão de 12 de dezembro de 2012, é revogado o Despacho (extrato) n.º 14115/2012 inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 210, de 30 de outubro de 2012 de transição da docente Ana Cláudia Moreira Rodrigues para a categoria de Professora Adjunta.

12 de dezembro de 2012. — O Presidente da ESEIG, *Prof. Doutor Fernando Flávio Ferreira*.

206599909

Regulamento n.º 501/2012

Considerando a necessidade de regulamentar a prestação de serviços ao exterior e que o projeto de regulamento foi divulgado e posto em consulta pública pelo prazo de 30 dias, nos termos do n.º 3 do artigo 45.º dos Estatutos da Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão (ESEIG), assim como o n.º 3 do artigo 110.º do RGIES, em uso da competência prevista na alínea a), n.º 2 daquele mesmo artigo 45.º e alínea t) do n.º 1 do artigo 10.º dos Estatutos da ESEIG, foi aprovado o Regulamento de Prestação de Serviços da ESEIG anexo ao Despacho do Presidente da ESEIG com referência: Despacho ESEIG/PRE-101/2012, de 23 de novembro.

Regulamento de Prestação de Serviços da Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão

Artigo 1.º

Definição de prestação de serviços ao exterior

1 — Considera-se Prestação de Serviços ao exterior (PSE) o conjunto de atividades e projetos que envolvam meios humanos e ou materiais da ESEIG, por sua iniciativa ou solicitadas por ou dirigidas a entidades exteriores.

2 — Tendo por base a definição do número anterior, são consideradas PSE:

- Projetos e trabalhos de consultoria e auditoria ou afins, requeridos por entidades privadas ou públicas;
- Serviços de tipo laboratorial;
- Trabalhos de investigação ou de desenvolvimento realizados através de solicitação externa;
- Serviço docente e de formação prestado a outras instituições;
- Serviço docente, de formação e de coordenação em cursos não conducentes a grau académico.

3 — Sem prejuízo do estabelecido nos pontos anteriores e consideradas as particularidades das atividades e projetos de I&D, designadamente quanto à fixação dos respetivos *overhead*, a ESEIG procederá à regulamentação específica dos mesmos.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — A PSE é realizada no âmbito da ESEIG ou através de organizações de interface com a comunidade em que a ESEIG participe ou seja associada.

2 — A PSE não poderá prejudicar as normais atividades docentes, de investigação e não docentes prosseguidas na ESEIG.

Artigo 3.º

Processo de decisão e implementação

1 — Sem prejuízo de outra legislação aplicável, as atividades de PSE que envolvam encargos para a ESEIG e ou que originem receitas,